



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



Bienio 2011-2012

Projeto de Lei Municipal nº 03/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 03/2011 Aprovado
 Apto com Alterção Reaprovado
Votos Unanimidade
Em 27/05/2011
D. Souza

Dispõe sobre a obrigação das Agências Bancárias no Espaço Geográfico do Município de Estreito/MA., a cumprir Prazo para atendimento e dá outras Providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO/MA., no uso de suas atribuições legais e depois de ouvir a maioria de seus membros aprova e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica determinado que as Agências Bancárias situadas no âmbito do Município de Estreito/MA., deverão colocar à disposição de seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de Caixas para que o atendimento seja efetivado no prazo Máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados.

Parágrafo Único – As Agências Bancárias deverão informar aos seus usuários em cartaz fixados na sua entrada a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

Art. 2º - O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senha numérica emitidas pela instituição bancária onde constará:

- I – nome e numero da instituição;
- II – numero da senha;
- III- horário de chegada do cliente;
- IV – rubrica do funcionário da instituição;

Parágrafo Único – O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de (65) sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência

Av. Santos Dumont Nº 440 Setor Aeroporto. Centro - CEP:65975000.fone/fax:(99)35317979

Estreito – Ma



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18



Bienio 2011-2012

física e pessoas com crianças de colo também será através de senha numérica especial e oferta de no mínimo, 15 (quinze) assentos ergometricamente corretos.

Art. 3º - Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, e nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

I – Advertência;

II – Multa de um (01) salário mínimo vigente no país, dobrado em caso reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas aos órgãos de Defesa do Consumidor nas diversas esferas Municipal, Estadual, Federal e Juizado.

Art. 6º - As Agências Bancárias terão o prazo Maximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem- se.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Estreito/MA., aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2011.

Pedro Pimentel da Silva
Pedro Pimentel da Silva

Vereador

Av. Santos Dumont Nº 440 Setor Aeroporto. Centro - CEP:65975000.fone/fax:(99)35317979

Estreito – Ma